SENTENÇA

Processo nº: 1003872-65.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Ademilson Luis de Campos

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que houve inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O valor da causa deve corresponder, conforme dispõe o Código de Processo Civil no art. 292, V, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. No caso em exame, é de vinte salários mínimos (R\$19.080,00). O valor atribuído à causa é manifestamente equivocado. A correção de ofício é prevista expressamente pelo §3º do mesmo dispositivo, e é o que se determina.

O autor alega ser titular da linha de telefonia móvel nº 16 – 99708-7144, utilizada por sua esposa. Afirma que passou a receber faturas com valores superiores a R\$1.000,00, o que estava em desacordo com as cobranças usuais de até R\$80,00.

Diz que passou a receber cartas de cobrança dos órgãos de proteção ao crédito que apontavam débito em seu nome no importe de R\$1.393,30, bem como a restrição negativa de seu nome.

Elaborou reclamação junto ao Procon Municipal e recebeu resposta de que a ré o isentaria dos valores em aberto, ficando ciente de que

não precisaria realizar o pagamento (pág. 17).

Em contestação, a ré pugna pela ausência do dever de indenizar o suposto dano moral e argui que a isenção dos débitos ocorreu por mera liberalidade.

O autor foi instado a comprovar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque as notificações anexadas à inicial não equivalem à anotação (pág. 75), e juntou extrato de consulta, no qual não consta nenhuma negativação (págs. 78/79).

Logo, o requerente não comprova a efetiva inscrição negativa, nem por qual interregno perdurou, não havendo nenhum registro que o desabone.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao requerente cabe provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a indevida anotação restritiva de seu nome, mas deste ônus não se desincumbiu.

Sabe-se que mera remessa de carta de cobrança, sem efetiva inscrição, não gera dano moral indenizável.

O mesmo quanto à notificação de órgão de proteção ao crédito, mesmo com a advertência sobre a possível inscrição, pois advertência é ato diverso e não equivale à restrição propriamente dita.

Há precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais em decorrência de comunicação recebida para pagamento do débito, sob pena de ser incluído no cadastro de inadimplentes - Improcedência - Correspondência que não tem o condão de provocar o dano alegado - Dano moral não configurado - Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Recurso improvido." (Ap. nº 9.227.242-50.2007.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Thiago de Siqueira, j. 26.10.2011).

Confirmando sentença por nós proferida neste exato sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - NOTA PROMISSÓRIA QUITADA - MERO APONTAMENTO DO TÍTULO A PROTESTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - Mero apontamento do título ao cartório, sem efetivação de protesto e sem publicidade, situação insuficiente para configurar dano moral - Precedentes do STJ - Sucumbência recíproca caracterizada - Art. 21, CPC - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Ap. 0001087-57.2014.8.26.0274, 23ª Câmara de Direito

Privado, Comarca de Itápolis, rel. Sérgio Shimura, j. 25.11.2015).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

O cartório deve anotar o correto valor da causa no SAJ, conforme consta da sentença.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 2 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006